



Número: **0600226-80.2024.6.16.0059**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. (a) Eleitoral Jurista 1**

Última distribuição : **24/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Adesivo, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal**

Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de Representação nº 0600226-80.2024.6.16.0059, com supedâneo nas razões acima aduzidas, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgou procedente a representação de propaganda eleitoral irregular ajuizada pelo Coligação Rolândia para Todos (Republicanos/PSB/União Brasil/MDB) do Município de Rolândia/PR contra o candidato a prefeito Ailton Aparecido Maistro e o candidato a vice-prefeito Horácio Fernandes Negrão Filho e a Coligação Rolândia Quem Ama Cuida (PL/PP/PRD/PRTB/NOVO/PSD) do Município de Rolândia/PR e, por conseguinte, aplicou a multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) de forma solidária. Além disso, determinou aos representados que depositem em juízo os eventuais materiais impressos em seu poder, que estejam fora do padrão mínimo entre o nome do vice e do seu titular (30% (trinta por cento do tamanho do nome do titular da chapa), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como a adequação das artes utilizadas na propaganda da internet, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, a contar também do prazo de 24 (vinte e quatro) horas da intimação desta decisão. (Representação por propaganda eleitoral irregular, com pedido liminar, ajuizada pela Coligação Rolândia para Todos (Republicanos/PSB/União Brasil/MDB) do Município de Rolândia/PR contra o candidato a prefeito Ailton Aparecido Maistro, o candidato a vice-prefeito Horácio Fernandes Negrão Filho e a Coligação Rolândia Quem Ama Cuida (PL/PP/PSD/PRD/PRTB/NOVO) do Município de Rolândia/PR. O Representante afirma que o material impresso e arte postada em internet encontra-se em desacordo com o Art. 36, §4, da Lei 9.504/97, que encontra correspondência no art. 12, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.610/2019 (norma regulamentadora da propaganda eleitoral, uma vez que as proporções entre o nome do candidato a vice-prefeito (19% do tamanho do titular) é menor do que o percentual determinado em lei (30%); JUÍZO 100% DIGITAL ADESÃO 16/09/2024 TÉRMINO XX/XX/XXXX). RE3**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Rolândia: Quem ama cuida[PL / PP / PRD / PRTB / NOVO / PSD] - ROLÂNDIA - PR (RECORRENTE)	
	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) ALISON CAMARGO SILVESTRE (ADVOGADO) VINICIUS DA SILVA BORBA (ADVOGADO) CARLOS FREDERICO VIANA REIS (ADVOGADO)
HORACIO FERNANDES NEGRAO FILHO (RECORRENTE)	

	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) ALISON CAMARGO SILVESTRE (ADVOGADO) CARLOS FREDERICO VIANA REIS (ADVOGADO)
AILTON APARECIDO MAISTRO (RECORRENTE)	
	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) VINICIUS DA SILVA BORBA (ADVOGADO) ALISON CAMARGO SILVESTRE (ADVOGADO) CARLOS FREDERICO VIANA REIS (ADVOGADO)
ROLÂNDIA PARA TODOS[REPUBLICANOS / PSB / UNIÃO / MDB] - ROLÂNDIA - PR (RECORRIDA)	
	THIAGO PAIVA DOS SANTOS (ADVOGADO) VALTER AKIRA YWAZAKI (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44313253	18/12/2024 16:49	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 65.976

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO 0600226-80.2024.6.16.0059 – Rolândia – PARANÁ

Relator: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR

RECORRENTE: AILTON APARECIDO MAISTRO

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A

ADVOGADO: VINICIUS DA SILVA BORBA - OAB/PR31296-A

ADVOGADO: ALISON CAMARGO SILVESTRE - OAB/PR73509

ADVOGADO: CARLOS FREDERICO VIANA REIS - OAB/PR22975-A

RECORRENTE: HORACIO FERNANDES NEGRAO FILHO

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A

ADVOGADO: ALISON CAMARGO SILVESTRE - OAB/PR73509

ADVOGADO: CARLOS FREDERICO VIANA REIS - OAB/PR22975-A

RECORRENTE: Rolândia: Quem ama cuida[PL / PP / PRD / PRTB / NOVO / PSD] - ROLÂNDIA - PR

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A

ADVOGADO: ALISON CAMARGO SILVESTRE - OAB/PR73509

ADVOGADO: VINICIUS DA SILVA BORBA - OAB/PR31296-A

ADVOGADO: CARLOS FREDERICO VIANA REIS - OAB/PR22975-A

RECORRIDA: ROLÂNDIA PARA TODOS[REPUBLICANOS / PSB / UNIÃO / MDB] - ROLÂNDIA - PR

ADVOGADO: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - OAB/PR46275

ADVOGADO: VALTER AKIRA YWAZAKI - OAB/PR41792-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

**ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL.
RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA
ELEITORAL IRREGULAR. NOME DO
CANDIDATO A VICE-PREFEITO.
DESCUMPRIMENTO DE PROPORÇÃO
MÍNIMA. ADIMPLEMENTO
SUBSTANCIAL. RECURSO CONHECIDO
E PROVIDO. MULTA CASSADA.**

I. CASO EM EXAME



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.**-72 em 10/01/2025 14:05:46

Número do documento: 24121816494794300000043259776

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121816494794300000043259776>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 18/12/2024 16:49:48

1. Recurso Eleitoral interposto por Ailton Aparecido Maistro, Horácio Negrão e Coligação Rolândia: Quem Ama Cuida contra a sentença proferida pelo Juízo da 59ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Representação ajuizada pela Coligação Rolândia para Todos, reconhecendo irregularidade na propaganda eleitoral pela inobservância da proporção mínima de 30% do nome do candidato a Vice-Prefeito em relação ao do titular, impondo-lhes multa solidária de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

2. O recurso sustenta que a finalidade da norma foi atendida, com a legibilidade e clareza do nome do Vice-Prefeito, atingindo 26% da área utilizada, requerendo a reforma da sentença ou, subsidiariamente, a redução da multa.

3. O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, entendendo que o objetivo da norma foi alcançado, mesmo sem a exata observância do percentual previsto.

4. As partes dispensaram audiência de conciliação e julgamento.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão:

- (i) saber se o adimplemento substancial do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 justifica a reforma da sentença;
- (ii) verificar a proporcionalidade e razoabilidade da sanção pecuniária aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 exige que o nome do candidato a Vice-Prefeito conste de forma clara e legível, em proporção mínima de 30% em relação ao nome do titular.

7. A jurisprudência desta Corte Eleitoral admite o adimplemento substancial do dispositivo, desde que a legibilidade e a transparência sejam preservadas, como reiterado no precedente TRE-PR, RE nº 0600698-33.2020.6.16.0088.

8. No caso concreto, ainda que o percentual de 30% não tenha sido atendido, a diferença de 4% não comprometeu a clareza e a visibilidade do nome do candidato a Vice-Prefeito, conforme constatado nas imagens apresentadas nos autos.

9. O entendimento jurisprudencial e doutrinário aplica os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mitigando a aplicação literal da norma quando o objetivo de garantir transparência ao eleitorado é cumprido.

10. Reformada a sentença para reconhecer a regularidade da propaganda eleitoral pelo adimplemento substancial, cassando-se a multa imposta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença de primeiro grau, julgando improcedente a Representação e cassando a multa imposta.

12. Tese de julgamento: A exigência de proporção mínima de 30% do nome do candidato a Vice-Prefeito, prevista no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97, admite flexibilização mediante adimplemento substancial, desde que a clareza e a transparência sejam preservadas, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.**-72 em 10/01/2025 14:05:46

Número do documento: 24121816494794300000043259776

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121816494794300000043259776>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 18/12/2024 16:49:48

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/97, art. 36, § 4º.

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 12.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PR, RE nº 0600698-33.2020.6.16.0088.

TRE-PR, Agravo Regimental nº 060077221/PR, Relatora Des. Claudia Cristina Cristofani, julgado em 17/09/2024.

TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral nº 060170967, Min. Isabel Gallotti, DJE, 18/03/2024.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 17/12/2024

RELATOR(A) DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral manejado por Ailton Aparecido Maistro, Horácio Negrão e Coligação Rolândia: Quem Ama Cuida contra a sentença proferida pelo Juízo da 59ª Zona Eleitoral, em Rolândia, que julgou procedente a Representação ajuizada pela Coligação Rolândia para Todos, reconhecendo a prática de ato de propaganda eleitoral irregular por falta de exposição mínima do nome do candidato a Vice-Prefeito, em ofensa ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97, impondo-lhes a multa solidária de R\$ 7.000,00 (sete mil reais, id. 44020408).

As razões recursais sustentam, em síntese, a necessidade de reforma da sentença de Origem porque aplicou ao caso concreto a literalidade do art. 36, § 4º, da Lei das Eleições, porém, foi atendida a finalidade da norma porque a propaganda expôs, de modo visível e acessível, o nome do candidato a Vice-Prefeito, atingindo o percentual de 26% da área utilizada para o nome do candidato a Prefeito. Se desacolhida a pretensão de mérito, pugnam pela redução da multa ao mínimo legal.

Requerem o provimento do recurso eleitoral para que seja julgada improcedente a Representação e, alternativamente, a redução da multa imposta ao mínimo legal (id. 44020418).

As contrarrazões de recurso eleitoral defendem, em resumo, que a exposição do nome do

candidato a Vice-Prefeito atingiu apenas 19% da área ocupada pelo nome do titular, ocorrente o descumprimento da norma do art. 36, § 4º, da Lei das Eleições. Postulam o conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral (id. 44020426).

A Procuradoria Regional Eleitoral ofertou o parecer de mérito id. 44073626, entendendo pelo conhecimento e provimento do recurso eleitoral na medida em que apesar de descumprido o percentual previsto no art. 36, § 4º, da Lei das Eleições, o princípio da razoabilidade permite compreender que foi atingido o objetivo da norma de trazer clareza e transparência ao nome do candidato a Vice-Prefeito.

As partes informaram seu desinteresse em realizar audiência de conciliação e julgamento (ids. 44259733 e 44259538).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso eleitoral manejado por Ailton Aparecido Maistro, Horácio Negrão e Coligação Rolândia: Quem Ama Cuida contra a sentença proferida pelo Juízo da 59ª Zona Eleitoral, em Rolândia, que julgou procedente a Representação ajuizada pela Coligação Rolândia para Todos, reconhecendo a prática de ato de propaganda eleitoral irregular por falta de exposição mínima do nome do candidato a Vice-Prefeito, em ofensa ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97, impondo-lhes a multa solidária de R\$ 7.000,00 (sete mil reais, id. 44020408).

II.I. Admissibilidade:

A intimação da r. sentença recorrida se deu em 12/09/2024 (id. 44020412), e o protocolo do recurso eleitoral ocorreu em 13/09/2024 (id. 44020418), dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, entendido como 1 (um) dia conforme disposição do art. 22, *caput*, da Res. nº 23.608/2019-TSE.

Preenchidos os demais requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso eleitoral.

II.II. Mérito:

No mérito, a questão debatida é sobre a possibilidade de adimplemento substancial da norma contida no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97.



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.***-72 em 10/01/2025 14:05:46

Número do documento: 24121816494794300000043259776

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121816494794300000043259776>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 18/12/2024 16:49:48

Ainda que já tenha ocorrido o encerramento do período eleitoral e, por consequência, do período de propaganda eleitoral no Município de Rolândia/PR, não se olvida a existência de pedido de cassação de sanção pecuniária imposta com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, pelo que se justifica o exame do mérito do recurso eleitoral.

Retomando a questão, diz o dispositivo normativo encontrado no centro do debate:

Art. 36. [...]

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

Da leitura literal da norma se extrai que o requisito de exibição do nome do candidato a Vice em área não inferior a 30% da área utilizada para exibir o nome do titular é um requisito objetivo, não se desconhecendo o posicionamento jurisprudencial neste sentido (TSE: Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060170967, Acórdão, Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/03/2024).

Contudo, para as eleições de 2024, firmou-se nesta Corte Eleitoral a compreensão de que o objeto protegido pela norma também pode ser respeitado nos casos de adimplemento substancial da norma, desde que preservada a legibilidade e exposição do nome do candidato a Vice:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TAMANHO DO NOME DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO EM RELAÇÃO AO NOME DO TITULAR. CLAREZA E LEGIBILIDADE PRESERVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Recurso Eleitoral interposto pela Coligação Unidos por Ibiporã contra sentença proferida pelo Juízo da 80ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por suposta propaganda eleitoral irregular, nos termos do artigo 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97.*
2. *O recorrente alegou que a proporção entre o nome do candidato a vice-prefeito e o do titular em adesivos de campanha não respeitou o mínimo de 30%, requerendo a aplicação de multa ao recorrido.*
3. *O recorrido não apresentou contrarrazões. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.*

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em analisar se a propaganda eleitoral, ao exibir o nome do candidato a vice-prefeito em proporção inferior a 30% do nome do titular, comprometeu a clareza e legibilidade exigidas pela legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A legislação eleitoral, notadamente o artigo 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97, e o artigo 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, impõe a exibição do nome do candidato a vice-prefeito de forma clara, legível e com proporção mínima de 30% em relação ao nome do titular.

6. Constatou-se que a diferença de proporção entre os nomes, embora inferior ao limite previsto, não comprometeu a clareza e legibilidade do material. Prevalece, assim, o objetivo de garantir a adequada identificação da chapa majoritária, sem prejuízo à transparência para os eleitores.

7. O entendimento jurisprudencial do TRE-PR reitera que pequenas discrepâncias nas proporções dos nomes, desde que não comprometam a legibilidade, não configuram irregularidade. Precedentes: TRE-PR, RE nº 0600698-33.2020.6.16.0088; Agravo Regimental nº 060077221/PR, Relatora Des. Claudia Cristina Cristofani, julgado em 17/09/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de improcedência da representação.

Tese de julgamento: 1. A exigência do artigo 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 deve ser interpretada com base nos princípios de clareza e legibilidade, sendo admitidas pequenas discrepâncias na proporção entre os nomes do titular e do vice-prefeito, desde que a transparência da propaganda eleitoral não seja comprometida.

Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 9.504/97, art. 36, § 4º.

- Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 12.

Jurisprudência relevante citada:

- TRE-PR, RE nº 0600698-33.2020.6.16.0088.

- TRE-PR, Agravo Regimental nº 060077221/PR, Relatora Des. Claudia Cristina Cristofani, julgado em 17/09/2024.

(RECURSO ELEITORAL nº060073290, Acórdão, Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandes Denz, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 28/11/2024). Grifei.



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.***-72 em 10/01/2025 14:05:46

Número do documento: 24121816494794300000043259776

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121816494794300000043259776>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 18/12/2024 16:49:48

Em idêntico sentido: REPRESENTACAO nº060036898, Acórdão, Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 25/10/2024; REPRESENTACAO nº060029414, Acórdão, Des. Luiz Osorio Moraes Panza, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 23/10/2024;; e RECURSO ELEITORAL nº060020254, Acórdão, Des. Luiz Osorio Moraes Panza, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 16/09/2024.

No caso concreto, o documento id. 44020384 trouxe as seguintes imagens:



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.***-72 em 10/01/2025 14:05:46

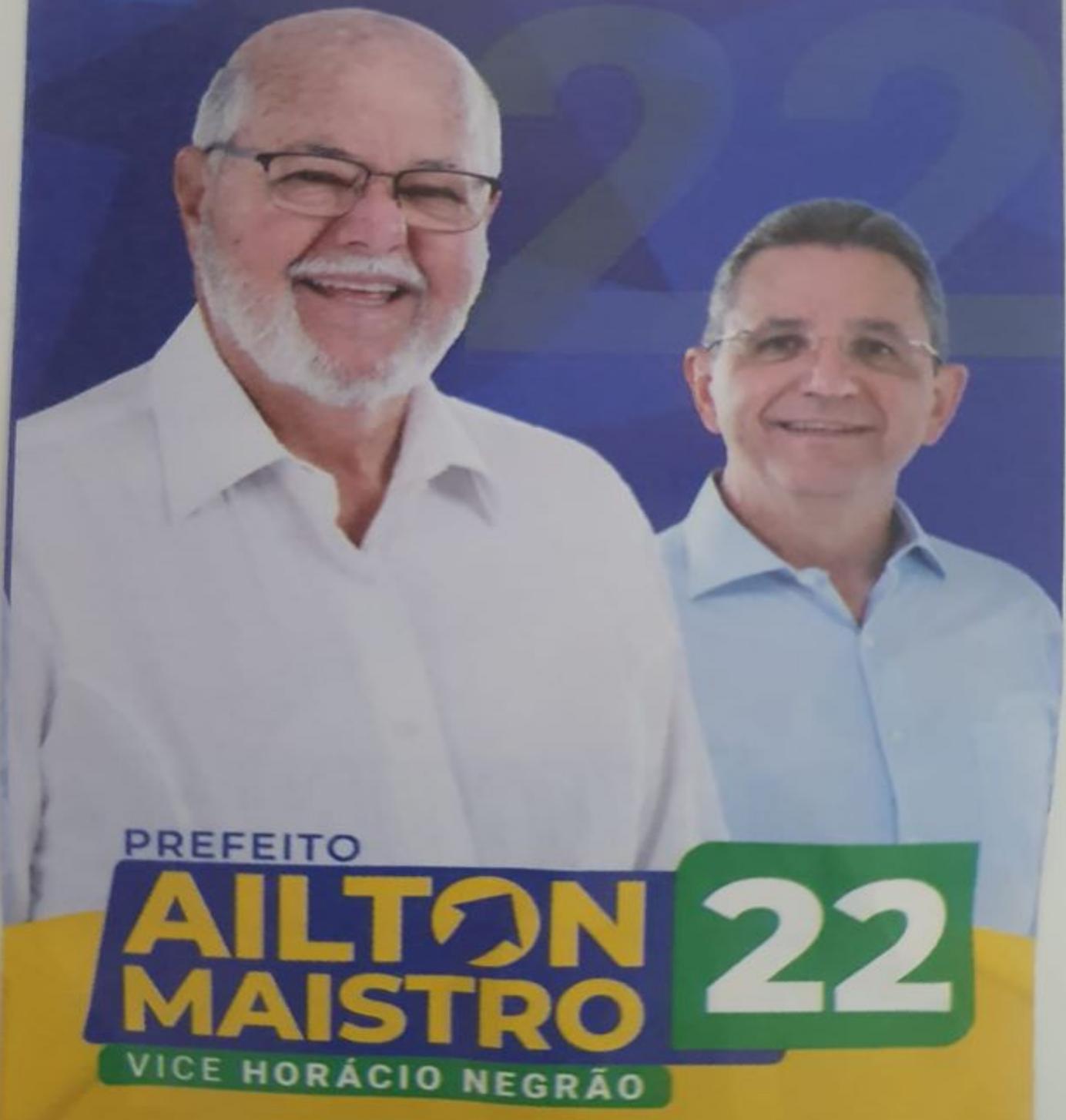
Número do documento: 24121816494794300000043259776

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121816494794300000043259776>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 18/12/2024 16:49:48



GENTE QUE AMA, GENTE QUE CUIDA.



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.***-72 em 10/01/2025 14:05:46

Número do documento: 24121816494794300000043259776

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121816494794300000043259776>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 18/12/2024 16:49:48



Basta recordar, no ponto, que a r. sentença de 1º grau traz em seu relatório que a "defesa apresentada no Id. n. 123350707 a 123350864, os representados reconheceram a proporção menor de 30% (trinta por cento) do nome do vice em relação ao tamanho do nome do titular da chapa, mas argumentam que, mesmo assim, o objetivo de informar o nome do vice (26% (representa vinte e seis por cento) de forma visível foi cumprido, e que a diferença para atingir o mínimo de 30% (trinta por cento) do tamanho do nome do titular



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.**-72 em 10/01/2025 14:05:46

Número do documento: 24121816494794300000043259776

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121816494794300000043259776>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 18/12/2024 16:49:48

Num. 44313253 - Pág. 9

da chapa é mínima (falta 4% (quatro por cento)" (id. 44020408).

Porém, em ambas as imagens se entende que resta atendido o objetivo da norma porque em ambos os anúncios o nome do candidato a Vice é legível e compreensível, inexistindo prejuízo à transparência de informações ao eleitor, ainda que não tenha sido atendido o mínimo de 30% previsto no art. 30, § 4º, da Lei das Eleições.

Assim, diante do entendimento adotado por esta Corte Eleitoral e da sua aplicabilidade ao caso concreto, deve ser reconhecida a regularidade das propagandas pelo adimplemento substancial do art. 36, § 4º, da Lei das Eleições, reformando-se a sentença de origem e cassando-se a multa nela imposta.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso eleitoral de Ailton Aparecido Maistro, Horácio Negrão e Coligação Rolândia: Quem Ama Cuida, para o fim de reformar a sentença de 1º Grau, julgando improcedente a Representação originária e cassando a multa ali imposta.

É como voto.

JULIO JACOB JUNIOR

Desembargador Eleitoral

Relator

EXTRATO DA ATA



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.***-72 em 10/01/2025 14:05:46

Número do documento: 24121816494794300000043259776

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121816494794300000043259776>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 18/12/2024 16:49:48

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (11548) Nº 0600226-80.2024.6.16.0059 - Rolândia - PARANÁ - RELATOR: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - RECORRENTES: AILTON APARECIDO MAISTRO, ROLÂNDIA: QUEM AMA CUIDA[PL / PP / PRD / PRTB / NOVO / PSD] - ROLÂNDIA - PR - Advogados dos RECORRENTES: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A, VINICIUS DA SILVA BORBA - PR31296-A, ALISON CAMARGO SILVESTRE - PR73509, CARLOS FREDERICO VIANA REIS - PR22975-A - RECORRENTE: HORACIO FERNANDES NEGRAO FILHO - Advogados do(a) RECORRENTE: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A, ALISON CAMARGO SILVESTRE - PR73509, CARLOS FREDERICO VIANA REIS - PR22975-A - RECORRIDA: ROLÂNDIA PARA TODOS[REPUBLICANOS / PSB / UNIÃO / MDB] - ROLÂNDIA - PR - Advogados do(a) RECORRIDA: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - PR46275, VALTER AKIRA YWAZAKI - PR41792-A

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Luiz Osorio Moraes Panza. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaca, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 17.12.2024